

Círculo.Registral

Comunidade Registral Brasileira
<http://www.circuloregistral.com.br/phpBB3/>

Portaria 9/2007

<http://www.circuloregistral.com.br/phpBB3/viewtopic.php?f=27&t=84>

Page 1 of 1

Portaria 9/2007

by Administrador

Posted: **Tue Mar 11, 2008 5:28 pm**

Portaria CP.09/2007

O Doutor Marcelo Martins Berthe, MM. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo e Corregedor Permanente dos Tabeliães de Protesto de Títulos, Letras e outros Documentos de Dívida, dos Oficiais de Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas desta Capital, no uso de suas atribuições legais e normativas pertinentes, e

CONSIDERANDO o parecer da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça que determinou a observância de parâmetros técnicos para assegurar a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais nas sedes dos serviços de notas e de registro do Estado de São Paulo (Processo CG 951/06);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o cumprimento daquela referida decisão, de caráter normativo, que fixou prazo para o seu cumprimento; e, finalmente,

CONSIDERANDO o decidido no procedimento administrativo desta Corregedoria Permanente que tem sob sua fiscalização direta os Tabeliães de Protesto de Títulos, Letras e outros Documentos de Dívida (Primeiro ao Décimo), dos Oficiais dos Registros de Imóveis da Capital (Primeiro ao Décimo Oitavo), e dos Oficiais de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas desta Capital (Primeiro ao Décimo), conforme se verifica do Processo nº CP 390/07;

RESOLVE:

Art. 1º - No prazo fixado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Processo CG 951/06) deverão os delegados dos serviços de notas e registros, sujeitos à Corregedoria Permanente da Primeira Vara de Registros Públicos, apresentar relatório circunstanciado das adequações que tiverem sido realizadas para o atendimento do referido parecer normativo que tratou da questão da acessibilidade nas sedes das unidades dos serviços do foro extrajudicial do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Os relatórios deverão ser instruídos por parecer técnico conclusivo, elaborado por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica, e necessariamente ilustrado por planta e fotografias, admitindo-se, ainda, outros recursos gráficos que se mostrarem de interesse para a avaliação do local.

Art. 3º - Se a unidade do serviço tiver sido vistoriada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e houver laudo acerca das inconformidades encontradas, o relatório subscrito pelo delegado e instruído com o parecer técnico, deverá ser apresentado também com cópia do laudo oficial da Municipalidade de São Paulo.

Art. 4º - Será instaurado junto a esta Corregedoria Permanente, para cada caso, um expediente próprio, com o fim de avaliar a situação física de cada uma das sedes, o que será feito à luz do parecer da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do parecer técnico referido, do laudo da Municipalidade, se houver, e do relatório circunstanciado oferecido pelo Delegado do Serviço Público de Notas e de Registro, que declare a adequações realizadas e também justifique eventuais impossibilidades de atendimento, se e quando for

o caso.

Art. 5º - Nos autos respectivos serão adotadas medidas visando à determinação de novas adequações que se fizerem necessárias, uma vez considerada a situação de cada sede do serviço de notas e de registro.

Parágrafo único - As questões que ofereçam maior complexidade, para que sejam dirimidas poderão ser objeto de vistoria técnica que seja determinada pelo Juízo, de provas escritas ou produzidas em audiência especialmente designada para esse fim, ou de inspeção judicial, tudo conforme ficar recomendado pelas circunstâncias, em cada caso.

Art. 6º - Uma vez superadas as necessidades de adequação da sede do serviço, ou por meio de decisão fundamentada for essa instalação considerada satisfatória, será aprovado o funcionamento da atividade notarial ou de registro naquele local, por ato desta Corregedoria Permanente.

Art. 7º - Não sendo possível superar as necessidades de adequação e não sendo aceitável a manutenção do serviço naquele local, será proferida decisão declarando o lugar impróprio para o exercício da atividade que tenha por objeto o serviço público de notas e de registro, quando será fixado prazo razoável para a mudança da sede.

Parágrafo único - Da decisão que considerar o local impróprio para o exercício da atividade que tenha por objeto o serviço público notarial ou de registro delegado, caberá recurso do interessado para a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se cópias desta portaria aos Tabeliães de Protesto de Títulos, Letras e outros Documentos de Dívida (Primeiro ao Décimo), aos Oficiais de Registros de Imóveis da Capital (Primeiro ao Décimo Oitavo), e aos Oficiais de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas desta Capital (Primeiro ao Décimo), bem como ainda ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Marcelo Martins Berthe
Juiz Corregedor Permanente